



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000294691**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº 1001798-23.2019.8.26.0160

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Apelados: Maximus Vistoria Automotivas Ltda e outro.

Comarca: Descalvado.

**Decisão monocrática nº 24895.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO** contra a r. sentença de fls. 103, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **MAXIMUS VISTORIA AUTOMOTIVAS LTDA** e **outro**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem a localização dos executados ou bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

A apelante alega a ocorrência de decisão surpresa, violando o artigo 10 do Código de Processo Civil, existência de autonomia municipal e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessidade de observância da competência constitucional de cada ente federado, a Lei Municipal nº 4.352/19 define o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, inaplicabilidade das diretrizes da Resolução do CNJ, devendo ser oportunizada a localização de bens dos devedores. Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, pois não formada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

**É O RELATÓRIO.**

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil, pois o recurso contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Inicialmente, não ocorreu decisão surpresa uma vez que o Tema nº 1184 do STF tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do CPC.

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, inciso VI e §3º).

Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora ou surpreendente, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais e sobre a qual a prévia oitiva da exequente em nada poderia influir nos fundamentos e conclusões



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

adotados pela r. sentença.

O STF, no julgamento do Tema nº 1184 (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.*

*2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE nº 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).*

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

*“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

*§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.*

*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.*

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”.*

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2019, objetivando a cobrança de ISS e taxas dos exercícios de 2015 a 2018, no valor de R\$ 1.143,24 (fls. 1/2), inferior ao limite estabelecido pela Resolução 547/2024 do CNJ.

A exequente foi intimada em 30/1/2020, acerca da citação postal negativa em novembro de 2019 (fls. 7 e 11), advindo novas tentativas infrutíferas em março, junho e julho de 2020 (fls. 20, 28 e 48/49).

Em julho de 2020, foi deferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada **Fábio Antonio Sigrist**, sem prejuízo de posterior análise de sua responsabilidade em momento oportuno e determinada nova tentativa de citação da executada por intermédio de seu sócio no endereço indicado (fls. 32/40 e 44), a qual foi igualmente infrutífera em abril de 2021 (fls. 67).

Houve tentativa negativa de citação por carta precatória da executada, na pessoa de seu representante legal, para a Comarca de Indaiatuba, conforme certidão do Oficial de Justiça em novembro de 2022 (fls. 97).

A exequente foi intimada em 8/12/2022, para se manifestar no prazo de 30 dias acerca da certidão de fls. 97, sendo advertida de que no silêncio os autos seriam encaminhados ao arquivo provisório, aguardando provocação da interessada (fls. 99/100), transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidões de fls. 101/102, advindo a prolação da sentença extintiva em 13/2/2025.

Assim, da análise do trâmite processual, observa-se a ocorrência de paralisação dos autos, sem movimentação útil, por mais de um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ano a justificar a extinção da execução fiscal, contados da primeira intimação da exequente acerca da ausência de citação da executada (fls. 11), sem que o município tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RAUL DE FELICE**  
**Relator**